

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIAS – SESCOOP/GO.

1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - RETIFICADO

AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.029.048/0001-32, inscrição estadual – 10.236.363-3, com sede na Av. Universitária, nº 2.221, Edif. Ana Shopping, piso 03, Bairro: Santa Isabel, Anápolis – Go, CEP: 74.083-350, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, conforme dispõe na Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a decisão do (a) Senhor (a) Pregoeiro (a) que declarou vencedora e habilitou a empresa **LOCALIZA FLEET S.A.**, CNPJ 02.286.479/0001-08, arrimando-se nas seguintes razões de fato e direito:

DA TEMPESTIVIDADE

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII, artigo 4º da lei 10.520/2002 cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão. 2

Conforme dispõe na Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O presente certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em locação de veículos, para atendimento às necessidades do SESCOOP/GO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

3

Na fase de lances, a empresa **LOCALIZA FLEET S.A.**, ora Recorrida, foi declarada vencedora do Lote 01, Item 01, cujo quantitativo é de 05 (cinco) veículos tipo hatch – manual, totalizando, portanto, o montante de R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), pelo período de 12 meses.

Apesar de ter sido declarada vencedora, a **LOCALIZA FLEET S.A.**, foi indevidamente habilitada, uma vez que infringiu de forma flagrante as regras editalícias.

O item 2.2.8.1 do edital dispõe que, como condição para a habilitação do vencedor, deve ser realizada a análise da documentação apresentada pelo licitante cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar. Nesse contexto, compete ao Pregoeiro a verificação do eventual descumprimento das condições de participação, com especial atenção à existência de sanções que impeçam tanto a participação no certame quanto a posterior celebração do contrato.

Vejamos:

- 2.2.7. Empresas que, simultaneamente, sejam pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas; ou ainda, empresas que tenham em seu Quadro Social de Administradores, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica em comum de outra que esteja participando desta licitação e ainda seus cônjuges ou parentes em primeiro grau ou mesmo empresas que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum.
- 2.2.8. Empresas que tenham registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

2.2.8.1. Como condição prévia para habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>).

4

É de suma importância destacar que a Recorrida está constando em seu nome uma CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA EM 10/05/2025.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: LOCALIZA FLEET S.A.
CNPJ: 02.286.479/0001-08

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de **3 (três) meses após a sua expedição**;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 10 de Fevereiro de 2025 às 17:29

O item 6.13 do edital dispõe que: Os documentos/certidões exigidos para habilitação deverão ter validade na data de abertura da sessão pública no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas. Na hipótese de não constar prazo de validade nos documentos/certidões apresentados, o SESCOOP/GO aceitará como **válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a data de realização da Licitação.**

Vejamos:

6.13. Os documentos/certidões exigidos para habilitação deverão ter validade na data de abertura da sessão pública no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas. Na hipótese de não constar prazo de validade nos documentos/certidões apresentados, o SESCOOP/GO aceitará como **válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a data de realização da Licitação.**

6.14. O SESCOOP/GO reserva-se o direito, sempre que julgar necessário, de solicitar o original de qualquer documento.

Cumpre salientar que a exigência de que o particular, no ramo pertinente ao objeto da licitação, mantenha sua situação fiscal regular tem como finalidade precípua evitar a contratação de agentes que descumprem obrigações fiscais relacionadas à atividade a ser desempenhada.

A contratação, por parte da Administração Pública, de empresa que se encontra em situação de irregularidade fiscal configura, assim, uma violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou de forma reiterada no sentido de que a regularidade fiscal do licitante junto às fazendas federal, estadual e municipal constitui condição imprescindível para sua participação em processos licitatórios.

Portanto, ao se inscrever no presente certame, a Recorrida tinha plena ciência de sua inaptidão para participar de processos licitatórios e, por conseguinte, para ser

habilitada no âmbito desta licitação. De forma deliberada, a Recorrida infringiu não apenas as normas do edital, mas também a legislação pertinente à matéria licitatória, evidenciando total má-fé com o intuito exclusivo de obter vantagem indevida sobre os demais concorrentes, ao enganar a comissão responsável pela condução deste pregão eletrônico.

Pelo exposto, é evidente que a LOCALIZA FLEET S.A. deve ser imediatamente desclassificada e desabilitada, uma vez que, a Recorrida apresentou certidão vencida, não preenchendo, portanto, os requisitos básicos para a participação no presente certame, caracterizando assim flagrante descumprimento do edital. Ademais, a Recorrida deverá ser submetida às sanções previstas no edital por ter induzido esta comissão licitatória ao erro, demonstrando evidente má-fé. 6

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - DA OBRIGAÇÃO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital de licitação deve assegurar ampla publicidade à contratação a ser efetivada, informando os interessados sobre as vedações à participação, com o objetivo de prevenir possíveis conflitos de interesse e garantir o respeito aos princípios da impessoalidade, da probidade administrativa e da moralidade.

Nesse contexto, de forma bem objetiva a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 14, que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

Consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas no edital vinculam não apenas os participantes, mas também a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos pode contrariar os regramentos que ela mesma estabeleceu. Assim, ao estabelecer diversos requisitos e exigências a serem cumpridos pelas empresas licitantes, a legislação determina que qualquer conduta que não respeite tais condições configura um nítido descumprimento do edital, violando explicitamente os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

7

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Registra-se que este mesmo princípio também consta disposto na NOVA lei de licitações (14.133/2021), conforme indica o seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, nos procedimentos licitatórios, o que está exposto e estabelecido no edital deve ser estritamente cumprido por todos os participantes. Essa lógica está substantiada pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, que assegura a obrigatoriedade do cumprimento das normas editalícias por parte de todos os envolvidos no certame.

Uma vez que o critério foi formalmente estabelecido no edital, a Administração não pode desconsiderá-lo de forma arbitrária. Tal conduta contraria os princípios da moralidade, da boa-fé, da isonomia e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a lisura e a legitimidade do processo licitatório.

Referente a tal princípio, o professor Matheus Carvalho conceitua que:

“O edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame,

vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles³ já dispunha que “o edital é a lei da licitação”, Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”

Deste modo, conforme já elucidado no tópico das razões, a empresa indicada como vencedora descumpriu uma exigência do edital em questão, Tal conduta contraria o item 6.13, do Instrumento Convocatório, o que, naturalmente, inviabiliza sua vitória e habilitação no presente feito.

Nesse sentido, constata-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser rigorosamente observado pela Administração Pública em seus processos licitatórios, com o intuito de se obter um resultado que esteja em conformidade com as disposições legais. 9

Ao analisarmos o entendimento dos Tribunais brasileiros, incluindo o Tribunal de Contas de Pernambuco, observamos a homogeneidade das conclusões aqui expostas, a saber, que é dever da Administração respeitar as normas contidas no instrumento convocatório. Vejamos, a seguir, alguns julgados que corroboram essa afirmação:

TRF-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento

improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

TCE-MG

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM - SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. 2) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina. 3) Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014)

10

TCE-PE

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4 O que se constata da narração dos fatos efetuada pela Representante, suportada em documentos comprobatórios, é que o Pregoeiro da Prefeitura de Tamandaré não só desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — descumprindo exigência editalícia que, destaque-se, interfere no universo de interessados que acodem ao chamamento do certame —, como feriu frontalmente o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) CONSIDERANDO que tal proceder fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu as

exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o periculum in mora necessário à expedição da tutela requerida; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC Nº 029/2016; Voto pelo REFERENDO da Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal. (TCE-PE 17292104, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 16/10/2017,29/01/2018)

Pois bem. É clarividente que a ora Recorrida descumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão.

A questão aqui suscitada refere-se ao dever da Administração de cumprir os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Nesse sentido, o certame deve ser conduzido em conformidade com as normas estabelecidas, sob pena de comprometer, inclusive, a segurança jurídica.

Portanto, resta evidente que a empresa Recorrida descumpriu as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, o que inviabiliza sua vitória no certame. Assim, conclui-se que a classificação da referida empresa deve ser revista, uma vez que apresentou certidão de falência vencida.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que habilitou e declarou a empresa **LOCALIZA FLEET S.A.** como

vencedora/arrematante do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 011/2025, ter apresentado certidão vencida ferindo assim as normas editalícias.

Por fim, requer seja declarada a **AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA** vencedora do Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 011/2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Anápolis, 01 de julho de 2025

12

